

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4136/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de veículos.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pelas empresas PÉGASUS VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.485.542/0001-00, e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.4222/0024-46 e FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0001-45. Nesse passo, tem-se que as impugnações se apresentam tempestivas e merecem análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA PÉGASUS VEÍCULOS LTDA:

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital estabelece a exigência mínima para o item 01 de 4 airbags (frontais e laterais) e que, tal exigência, embora relacionada à segurança veicular, revela-se excessiva frente ao objeto licitado e à realidade do mercado para a categoria pretendida, restringindo a competitividade do certame.

Ao final, requer-se a revisão do item, para que seja exigido o mínimo de 2 (dois) airbags frontais, conforme padrão legal vigente, garantindo a ampliação da competitividade sem prejuízo à segurança e ao interesse público.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA:

Empresa solicita esclarecimento quanto a cor do veículo do item 01, pois o edital exige que o veículo possua “Cor branca”. Portanto, solicita esclarecimento se haverá aceitação pela Administração da Cor Branco Diamond perolizada, pois alega que o veículo disponível pela empresa possui pintura branco Diamond, sendo a única versão disponível em branco para a linha de produção do Nissan Kicks, na versão perolizada.

Afirma ainda que, o Edital exige garantia de 03 (três) anos sem limite de quilometragem, no entanto, a empresa possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “Nissan Way Assistance” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens. Portanto, solicita esclarecimento se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

Apresenta preocupação quanto às mudanças frequentes nas condições econômicas e demais fatores que influenciam os custos dos produtos e serviços e o Edital prevê a prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses. Alega que ao longo de 24 meses, é altamente provável que ocorram variações significativas nesses componentes, o que tornaria inviável manter os preços fixos e alinhados com a realidade do mercado. Solicita esclarecimento se ficará a cargo da Contratada o aceite da prorrogação.



Alega também que o Edital não deixou claro qual deverá ser o endereço de entrega dos veículos solicitados e qual o valor máximo dos mesmos, solicitando assim, esclarecimentos referentes ao local de entrega e valores dos veículos, uma vez que não constam no edital.

Requer a exclusão da exigência de “ar-condicionado digital, com saída de ar no banco traseiro” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado digital”, garantindo a ampla competitividade do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA:

Impugnante afirma que a exigência de “Ar-condicionado, com saída de ar no banco traseiro”, não possibilita a participação de mais competidores. Alega que o veículo da GM que melhor atende ao Edital não possui esse item e que a solicitação de ar-condicionado com saída de ar no banco traseiro não altera a funcionalidade do objeto e restringe o número de participantes.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA:

Solicita esclarecimento quanto a exigência da chapa protetora de motor e cárter para o item 01, sendo que, os veículos atualmente ofertados pela Volkswagen possuem concepção moderna onde o cárter se encontra em uma posição mais elevada e, portanto, protegida tanto pelo para-choque quanto pelo eixo dianteiro. Questiona se será aceito um veículo sem protetor de cárter.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA:

Impugnante afirma que a exigência de que a licitante deverá apresentar documento emitido pelo/do fabricante, viola os princípios fundamentais da licitação pública, limitando a concorrência e competitividade.

Em suma, pede a supressão do subitem 4.2 do item 4, do Anexo I, Termo de Referência, quanto à exigência de que a licitante que não seja fabricante/montadora deve comprovar que é autorizada por meio de carta de autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante representa restrição ao caráter competitivo do Certame, alegando que somente as concessionárias autorizadas e os próprios fabricantes poderão participar do Processo Licitatório e apresenta algumas decisões de outros órgãos.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como manifestação da Secretaria Demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição das especificações técnicas do objeto, passa-se à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências constantes no edital, especialmente no que se refere às características dos veículos, foram estabelecidas com base nas necessidades administrativas devidamente justificadas pela equipe competente da Secretaria demandante, visando atender de forma adequada ao interesse público e às demandas operacionais do órgão.

Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, detém a prerrogativa de fixar os limites e critérios necessários à proteção da segurança jurídica do contrato, resguardando-se sob diversos aspectos, podendo, assim, definir as exigências do



Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, desde que não haja restrição ao caráter competitivo do certame, mantendo-se sempre a observância do interesse público.

A equipe responsável pela elaboração do Termo de referência manifestou-se da seguinte forma:

- Referente a impugnação da Empresa Pégasus Veículos Ltda para o Item 01 do Edital, a Administração Municipal informa que a exigência de, no mínimo, 4 (quatro) airbags foi definida em razão da finalidade e da utilização dos veículos a serem adquiridos, os quais serão destinados ao transporte de pacientes, servidores e demais usuários dos serviços públicos municipais. A adoção dessa especificação visa proporcionar maior segurança aos ocupantes, oferecendo proteção mais abrangente em caso de colisões, especialmente em impactos laterais, além de contribuir para a redução do risco de lesões graves. Trata-se de medida preventiva que busca preservar a integridade física dos usuários e garantir melhores condições de segurança durante os deslocamentos realizados a serviço da Administração Pública. Destaca-se, ainda, que a exigência não restringe a competitividade do certame, uma vez que diversos modelos disponíveis no mercado atendem ao requisito estabelecido, inclusive com número superior de airbags. Dessa forma, considerando a necessidade de proporcionar maior segurança aos ocupantes, fica mantida a exigência constante no Edital de veículo equipado com, no mínimo, 4 (quatro) airbags.

- Quanto a impugnação da Empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, informamos que serão aceitas tonalidades derivadas da cor branca, tais como Branco Diamond, Branco Perolizado ou nomenclaturas equivalentes adotadas pelos fabricantes. Em relação a garantia, ratificamos a exigência de no mínimo 03 (três) anos sem limite de quilometragem a fim de necessidade de proteção do patrimônio público. Ressalta-se que existem diversos fabricantes e modelos disponíveis no mercado nacional que oferecem garantia nas condições exigidas pelo Edital, demonstrando que não há restrição à competitividade. Esclarecemos que serviços de assistências não substituem a garantia exigida no Edital.

- Esclarece-se, ainda, que a Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, período durante o qual o detentor da Ata deverá manter os valores registrados, sem prejuízo das condições estabelecidas no instrumento convocatório. Ressalta-se, ademais, que a Ata poderá ser prorrogada por igual período, desde que devidamente comprovada a vantajosidade para a Administração e haja anuência da empresa detentora, observadas, em todos os casos, as disposições previstas no Edital.

- Esclarece-se também que todas as despesas relativas ao transporte, frete e entrega dos veículos correrão por conta da empresa vencedora do certame. Informa-se ainda que, a entrega ocorrerá dentro do perímetro urbano do Município, em local a ser indicado pela Secretaria requisitante no momento da emissão da autorização de fornecimento, sendo atualmente previsto local situado na região central do município. Informa-se que o orçamento estimado da contratação foi elaborado pela Administração e possui caráter sigiloso, conforme autorização expressa do art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021. A adoção do orçamento sigiloso busca preservar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estimulando a competição entre os licitantes e evitando que o valor estimado influencie a formulação das propostas.

- Referente a impugnação da Empresa Sponchiado Jardine Veículos Ltda e Nissan do Brasil Automóveis Ltda quanto a exigência de ar-condicionado com saída de ar para o banco traseiro, após análise técnica a Administração manifesta-se pela manutenção da exigência, uma vez que o item visa garantir maior conforto térmico e bem-estar aos usuários dos veículos, que frequentemente transportam pacientes, idosos, gestantes e pessoas com comorbidades, grande maioria das vezes com ocupação de cinco pessoas. A saída de ar para o banco traseiro proporciona melhor distribuição da climatização no interior do veículo, contribuindo para a



qualidade do transporte de pacientes e para a saúde dos ocupantes, especialmente em deslocamentos mais longos. Além disso, a Administração possui protocolos e solicitações de usuários que reforçam a necessidade dessa característica. Ressalta-se, ainda, que a exigência não restringe a competitividade do certame, pois há diversos veículos dos segmentos sedan, hatch e SUV disponíveis no mercado que atendem a essa especificação.

- Quanto ao pedido de impugnação da Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, referente à exigência de "chapa protetora de motor e cárter" constante no Item 01 do Edital, manifestamos que a Administração Municipal definiu a exigência considerando as condições reais de utilização dos veículos que serão adquiridos, bem como as características geográficas e de trafegabilidade existentes no Município de Caçapava do Sul/RS.

Verifica-se que a intenção da Administração não é restringir a competitividade, mas sim garantir que o veículo disponha de mecanismo eficaz de proteção ao conjunto inferior do motor, tendo em vista que os veículos serão submetidos a uso contínuo e, muitas vezes, em condições severas de trafegabilidade, como estradas não pavimentadas e vias com irregularidades.

Nesse contexto, assiste razão parcial à impugnante, na medida em que a exigência pode ser atendida por soluções técnicas de proteção equivalentes à chapa protetora de cárter, desde que cumpram a mesma finalidade de proteção mecânica e durabilidade do veículo. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampliação da competitividade, sem prejuízo do interesse público, a Administração decide flexibilizar a redação da exigência, passando a admitir o fornecimento de veículos que possuam chapa protetora de cárter ou outro dispositivo/solução técnica de proteção que comprove desempenho equivalente ou superior, apto a resguardar adequadamente o conjunto mecânico.

Portanto, decide-se pelo deferimento parcial da impugnação apresentada pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, promovendo-se o ajuste na redação do edital, mantendo-se, contudo, a exigência de proteção adequada ao cárter.

- Quanto ao pedido de impugnação da Empresa Fox Distribuidora de Máquinas Ltda, referente à exigência de que a licitante que não seja fabricante/montadora deve comprovar que é autorizada por meio de carta de autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante representa restrição ao caráter competitivo do Certame, alegando que somente as concessionárias autorizadas e os próprios fabricantes poderão participar do Processo Licitatório e apresenta algumas decisões de outros órgãos.

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação, verifica-se que a pretensão da impugnante é a exclusão da exigência de apresentação de carta de autorização ou documento equivalente expedido pelo fabricante, para as empresas que não sejam fabricantes ou montadoras. Entende-se que assiste razão à impugnante, pois, a exigência de comprovação de vínculo direto com o fabricante, por meio de carta de autorização, pode, de fato, restringir o caráter competitivo do certame, na medida em que limita a participação de empresas que têm plena capacidade de fornecer o objeto licitado, assumindo integral responsabilidade pela entrega, garantia e assistência técnica, nos termos exigidos no edital.

Nesse sentido, visando à ampliação da competitividade, sem prejuízo da qualidade e da segurança da contratação, a Administração decide suprimir a exigência de apresentação de carta de autorização do fabricante, permitindo a participação de quaisquer empresas que comprovem capacidade de fornecer o objeto nas condições exigidas no edital.

Este pregoeiro ressalta que a definição do objeto, bem como das especificações técnicas e requisitos mínimos, é atribuição exclusiva da Administração, por meio da Secretaria Demandante, não competindo ao Pregoeiro promover alterações de mérito nesses critérios, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.



Ademais, as exigências impugnadas não configuram, por si só, restrição indevida à competitividade, mas sim refletem a legítima opção administrativa em adquirir bens que atendam plenamente às suas necessidades específicas, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da vantajosidade.

Importante frisar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto licitado, desde que devidamente motivadas, como ocorre no presente processo, não cabendo sua modificação com base unicamente na conveniência dos licitantes.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, após análise das impugnações apresentadas este Pregoeiro decide:

a) Pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada quanto à exigência de “chapa protetora de motor e cárter”, promovendo-se a adequação da redação do edital, a fim de admitir, além da chapa protetora, outros dispositivos ou soluções técnicas equivalentes que atendam à mesma finalidade de proteção do conjunto mecânico, mantendo-se, contudo, a exigência de proteção adequada, em observância ao interesse público e às condições de uso dos veículos;

b) Pelo DEFERIMENTO da impugnação referente à exigência de apresentação de carta de autorização do fabricante, determinando-se a exclusão desta exigência do edital, de modo a ampliar a competitividade do certame;

c) Pela MANUTENÇÃO das demais exigências e especificações constantes no edital, uma vez que permanecem devidamente justificadas pelas necessidades da Administração Pública, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à garantia da qualidade, segurança e adequada execução do objeto contratado.

Assim, determina-se a RETIFICAÇÃO do Instrumento Convocatório, com a republicação nos termos da legislação vigente, assegurando-se a reabertura dos prazos, quando aplicável.

Por fim, ratificam-se as demais disposições do Edital nº 4136/2026 – Pregão Eletrônico nº 28/2026, permanecendo inalteradas todas as condições não atingidas pelas presentes decisões.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 17 de junho de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE4B-260A-3CC2-3127

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 17/06/2026 14:10:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 17/06/2026 14:14:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CE4B-260A-3CC2-3127>